



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.497 - PI (2011/0254114-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO.

1. A sentença trabalhista, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, poderá ser admitida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, quando corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.497 - PI (2011/0254114-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, à consideração de que, nos termos da firme jurisprudência da Corte, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material.

Em suas razões, argumenta a autarquia previdenciária que a única prova do labor consiste em contrato de trabalho "(...) lançado na CTPS decorrente de homologação procedida junto à Justiça do Trabalho (...)." (fl. 393).

Nesse trilhar, pondera que: "(...) no bojo da sentença trabalhista, deve haver indicação de existência de prova material, não sendo ela própria a referida prova." (fl. 394).

Com essas anotações, pede a reforma do **decisum**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.497 - PI (2011/0254114-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão em avilta, nos seguintes termos:

(...)

Quanto aos demais aspectos recursais, melhor sorte não acompanha o recorrente. Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos indicados na ação previdenciária, não sendo relevante o fato de a autarquia previdenciária não ter participado do processo trabalhista.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3.º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3.º da Lei 8.213/91, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 543.764/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/2/2004)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.058.268/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 6/10/2008)

No mesmo sentido, ainda, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: Agravo em Recurso Especial 32.166/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJ/RS, DJe 6/10/2011, e Agravo de Instrumento 1.425.122/SP, de minha relatoria, DJe 30/11/2011.

Quanto ao dissídio, seu exame encontra óbice na orientação fixada pela Súmula n.º 83/STF, segundo a qual: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por outro lado, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, a sentença trabalhista não é o único início de prova material colacionado no feito, pois, como indicado no aresto regional (fl. 267):

O segurado trouxe ainda aos autos a cópia da certidão por tempo de serviço expedida em 20.10.1997 e as cópias da carteira de trabalho com a devida anotação do período vindicado na inicial.

Paralelamente à existência dessas provas documentais, constam dos autos, ainda, depoimentos colhidos nos autos da ação de justificação n.º 2001.40.00.002225-3, nos quais as testemunhas são uníssonas em atestar que o impetrante trabalhou no período de 02.01.1970 a 31.12.1972 como professor de ginástica, tendo sido remunerado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Parnaíba.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0254114-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.428.497 / PI

Números Origem: 200240000028542 28537420024014000 793987920104010000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

AGRAVADO : FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Certidão de Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

AGRAVADO : FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.